

Art. 2.º Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, será em face delas, sempre que se torne necessário, modificado o primitivo rateio e corrigido, ou fixado, o rateio complementar, determinado pelo artigo 1.º e seu parágrafo do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto-lei n.º 25:437

Considerando que em 1934 não foi possível à Alfândega do Funchal efectuar todas as análises necessárias para determinar quais os sitios e terrenos distantes das fábricas de açúcar e de alcohol, ou do mar, onde a cana tem normalmente menos de 9º Baumé, o que impediu a realização das communicações a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934;

Impondo-se por esse motivo a necessidade de prorrogar para o corrente ano industrial o regime transitório estabelecido para o de 1934-1935 pelo artigo 16.º do citado decreto-lei n.º 23:847;

Atendendo à conveniência de regular a substituição ou renovação dos canaviais actualmente existentes para que estes continuem em condições económicas de exploração;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, para applicação no ano sacario de 1935-1936, o regime transitório estabelecido para o ano industrial de 1934-1935 pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Art. 2.º Quando se tornar necessário substituir ou renovar as plantações de cana, para manter os canaviais em condições económicas de exploração, podem os respectivos proprietários proceder a essa substituição ou renovação até ao limite de 80 por cento do número de pés substituídos e 80 por cento da área occupada.

§ único. A substituição ou renovação dos canaviais a que se refere o presente artigo só pode ser efectuada mediante prévia autorização da Direcção da Alfândega do Funchal, a quem os interessados devem formular petição fundamentada.

Art. 3.º A comunicação aos produtores, a efectuar, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, por intermédio das autoridades administrativas, será feita depois de concluídas as análises a que se está procedendo na Alfândega, dando-se conhecimento aos interessados da deducção a que terão de sujeitar-se os números apurados nessas análises em vista de a riqueza da cana ser este ano excepcionalmente elevada, como consequência da escassez das chuvas.

Art. 4.º Feita a comunicação a que se refere o artigo antecedente entrará em pleno vigor o regime estabelecido no decreto-lei n.º 23:847, independentemente das variações da riqueza da cana que depois venham a dar-se.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

*Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Inspeção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 8:118

Tendo a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, requerido autorização para emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipação;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, a emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipar a amortização.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro líquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 31 de Maio de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:438

Com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril último, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 77.709\$60, a qual reforçará o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 16.º

Quadro dos serviços auxiliares do exército, picadores militares, chefes de bandas de música e praças de pré do serviço especial do exército

#### Quadro dos serviços auxiliares do exército

(Decreto-lei n.º 22:089, de 28 de Dezembro de 1932, decreto-lei n.º 22:777, de 3 de Julho de 1933, e lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1933)

Artigo 389.º-A.— Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |   |            |
|---|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: |            |
| 24 alferes . . . . .                      | 47.709\$60 |

Artigo 389.º-B.— Remunerações acidentais:

- |  |           |
|--|-----------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarda, especial e outros abonos . . . . . | 5.000\$00 |
|--|-----------|

Artigo 389.º-C.— Outras despesas com o pessoal:

- |                              |                   |
|------------------------------|-------------------|
| 1) Ajudas de custo . . . . . | 25.000\$00        |
| Soma dos reforços . . . . .  | <u>77.709\$60</u> |

Art. 2.º É anulada a quantia de 77.709\$60 na verba da alínea a) «Vencimentos dos alunos» (Escola de Oficiais Milicianos) do n.º 1) do artigo 412.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio corrente, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 16 de Abril último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 75.000\$ da verba «Aquisição de material topográfico para a Divisão de Topografia e Geodesia» da alínea a) do n.º 1) do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba «Aquisição de material, etc., para a instalação da Divisão de Fotogrametria», daquela alínea e dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Portaria n.º 8:119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que sejam criados selos postais com a effigie do Infante D. Henrique, da taxa de \$15, de cor castanha e com as dimensões de 27 × 24 milímetros. Estes selos serão postos em circulação cumulativamente com os restantes em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Maio de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### Portaria n.º 8:120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do n.º 3.º do artigo 75.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja criada uma estação postal junto da 1.ª Exposição Filatélica Portuguesa, a realizar em Lisboa, a qual funcionará unicamente enquanto durar a mesma Exposição.

Esta estação desempenhará os serviços de venda de fórmulas de franquia e de recepção e expedição de correspondência ordinária, registada e com valor declarado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Maio de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### Portaria n.º 8:121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que, de harmonia com o disposto na alínea a) da portaria n.º 7:807, de 11 de Abril de 1934, sejam postos em circulação bilhetes postais simples, das taxas de \$25 e 1\$, respectivamente das cores azul da Prússia, claro, para uso no continente e ilhas adjacentes, e laca vermelha, para as comunicações internacionais, cujo desenho representa a esfera armilar, da bandeira da esfera de D. Manuel I, ladeada pelas quinas de Portugal e pelo selo alegórico do Estado Novo Português, com os dizeres «Bilhete Postal» sobre motivo gráfico de ligação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Maio de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### Portaria n.º 8:122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos da 1.ª Exposição Filatélica Portuguesa, da taxa de \$40, de cor vermelha, cujo desenho é constituído pela reprodução do selo de 5 réis de D. Maria II, encimando a legenda «1.ª Exposição Filatélica Portuguesa, 1853-1935», seguida da designação da taxa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Maio de 1935. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.